

**Proc. TC-018.128/2010-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do contido no subitem 9.3.1 do Acórdão 3918/2008 - 2ª Câmara (peça 1, p. 1-13), originada do desentranhamento do Anexo 1 do TC 004.021/2004-1 (representação), que trata de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, Fundef, Pnae e EJA praticadas pelos Srs. Alvinio Rodrigues Leitão, ex-prefeito do Município de Tufilândia/MA (gestão 2002-2004), e Edinalva de Nasaré da Luz, ex-tesoureira.

Renovadas as citações e audiências sugeridas no Parecer que integra a peça 81, passemos ao exame de mérito.

De início, cumpre destacar que não houve o cumprimento da determinação dirigida à SECEX-MA no subitem 1.5.2 do Acórdão 3331/2011 - 2ª Câmara (peça 4, p. 11, do TC 031.177/2008-2), prolatado no TC 031.177/2008-2 (representação apensada à presente TCE), vazada nos seguintes termos:

*“1.5. Determinar à Secex/MA que:*

*1.5.1. (...)*

*1.5.2. examine as razões de justificativas já aduzidas pelas empresas neste TC 031.177/2008, em conjunto e em confronto com as demais evidências de fraude constantes das referidas tomadas de contas especiais”.*

Embora a SECEX-MA, tenha ressaltado, no item 17 da instrução que integra a peça 67 (p. 3), que posterior análise de mérito deveria considerar, para fins de declaração de inidoneidade, além das irregularidades tratadas nos presentes autos, as razões de justificativa já aduzidas pelas empresas responsáveis no processo apenso (TC 031.177/2008-2), fato que foi destacado por este representante do MP/TCU no último parágrafo da primeira página do Parecer que integra a peça 81 (alínea “a”), as defesas apresentadas naqueles autos não foram mencionadas pela Unidade Técnica em sua derradeira instrução (peça 101).

Para suprir essa omissão e facilitar a compreensão do assunto tratado, apresentamos, na tabela abaixo, um resumo das audiências que foram realizadas no âmbito do processo apenso, ressaltando que todas as referências a peças e páginas dizem respeito ao TC 031.177/2008-2:

<b>Documento</b>	<b>Local. do Doc.</b>	<b>Responsável</b>	<b>Local. AR</b>	<b>Resposta</b>
Ofício 296/2009	Peça 2, p. 22-29	M. V. Pereira da Silva	Peça 3, p.18	Não houve
Ofício 419/2009	Peça 2, p. 30-37	Construtora Maryelle Ltda	Peça 3, p. 45	Não houve
Ofício 420/2009	Peça 2, p. 38-45	Teresinha Chaves de Sousa	Peça 3, p. 19	Peça 3, p. 36-42
Ofício 421/2009	Peça 2, p. 46-53	T. M. de J. C. de S. C. e Rep.	Peça 3, p. 20	Peça 3, p. 29-35
Ofício 422/2009	Peça 3, p. 1-8	Casa da Carne Búf. Bill Ltda	Peça 3, p. 21	Peça 3, p. 22-28
Ofício 431/2009	Peça 3, p. 9-16	D. P. Mendes	Peça 3, p. 17	Não houve

Examinando as defesas aduzidas no TC 031.177/2008-2 pelas firmas Teresinha Chaves de Sousa (peça 3, p. 36-42), T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (Peça 3, p. 29-35) e Casa da Carne Búfalo Bill (Peça 3, p. 22-28), observa-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis são idênticos aos que constam nos presentes autos (peça 4, p. 22-23; peça 4, p. 20-21; e peça 4, p. 24-30; respectivamente). Por conta disso, temos por suficiente a análise realizada pela Unidade Técnica.

Quanto aos responsáveis que devem ter contas julgadas irregulares, entendemos que, por terem dado causa a dano ao erário, tal providência se aplica apenas aos Srs. Alvinho Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e às firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda e D. P. Mendes, a quem, nesse sentido, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. Na condição de membros da CPL do Município de Tufilândia/MA, os Srs. Aristônio Cavalcante da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias devem responder tão-somente pela prática de ato com grave infração à norma legal, cabendo ser a eles aplicada a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos em essência de acordo com o exame realizado pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 101, sugerindo que:

a) sejam considerados revéis os Srs. Alvinho Rodrigues Leitão (CPF 209.821.603-30), Edinalva de Nasaré da Luz (CPF 710.239.333-49), Aristônio Cavalcante da Luz (CPF 868.480.893-20), Ilton Carlos Rodrigues Carvalho (CPF 375.420.603-68), Ana Maria Dias (CPF 955.275.753-34), e as firmas D. P. Mendes (CNPJ 01.611.388/0001-20), M. V. Pereira da Silva (CNPJ 04.220.187/0001-90) e Construtora Maryelle Ltda (CNPJ 04.426.925/0001-50);

b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela firma Casa da Carne Búfalo Bill Ltda (CNPJ 04.157.356/0001-94);

c) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelas firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda (CNPJ 04.157.356/0001-94), Teresinha Chaves de Sousa (CNPJ 10.426.609/0001-80) e T. M. de J. Chaves de Sousa Comércio e Representações (CNPJ 04.839.979/0001-47);

d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Alvinho Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e das firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda e D. P. Mendes, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis solidários, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica nos subitens 50.2, 50.3 e 50.4 de sua derradeira instrução (peça 101, p. 7-14), ao recolhimento das quantias lá indicadas, aos cofres credores lá informados;

e) seja aplicado aos Srs. Alvinho Rodrigues Leitão, Edinalva de Nasaré da Luz e às firmas Casa da Carne Búfalo Bill Ltda e D. P. Mendes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (subitem 50.8 da instrução, peça 101, p. 16);

f) e) seja aplicado aos Srs. Aristônio Cavalcante da Luz, Ilton Carlos Rodrigues Carvalho e Ana Maria Dias, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) sejam adotadas as medidas sugeridas pela Unidade Técnica nos subitens 50.12, 50.13, 50.14 e 50.15 de sua derradeira instrução (peça 101, p. 17), devendo-se incluir a Construtora Maryelle Ltda no rol de firmas de que trata o subitem 50.12 (peça 101, p. 17), a serem declaradas inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Ministério Público, em 08 de setembro de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador